



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000797434**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036048-10.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelado/apelante FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao apelo da FESP e negaram provimento ao recurso do Banco do Brasil. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO FEITOSA (Presidente sem voto), ANA LIARTE E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 11 de setembro de 2023

**PAULO BARCELLOS GATTI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

4<sup>a</sup> Câmara

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1036048-10.2022.8.26.0053**

**APELANTES/APELADOS**

**AUTOR:** BANCO DO BRASIL S.A.

**RÉU:** FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR —  
PROCON/SP

**ORIGEM:** 5<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 23.741**

APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON - Pretensão inicial da empresa autuada voltada à declaração de nulidade do Procedimento Administrativo nº 0304/20-AI (Auto de Infração 48480-D8) e, em consequência, à declaração de inexigibilidade da multa imposta no valor de R\$ 11.286.557,54 pelo Procon/SP - Processo administrativo que transcorreu regularmente, sem violação ao contraditório e à ampla defesa - Verificada a ocorrência de infração aos artigos 20, § 2º, 31, 39, inciso I, 52, inciso V e 52, §2º, todos do CDC - Bem definida a materialidade de todas as condutas ilícitas descritas no procedimento administrativo - Descabida a exclusão da infração ao artigo 52, inciso V, ante a falha do Banco em informar sobre eventuais pendências em nome da cliente - Dosimetria da multa corretamente realizada com base na legislação de regência (artigo 57 do CDC e Portarias Normativas PROCON/SP nºs 57/2019 e 81/2021), sem motivos para revisão - Cálculo dos honorários advocatícios que deve observar o disposto no artigo 85, §3º e §5º do CPC - Demanda improcedente - Sentença de parcial procedência reformada - Provido o recurso do Estado para manter a decisão administrativa em sua integralidade e alterar a forma de cálculo dos honorários advocatícios e desprovido o recurso do Banco do Brasil.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **BANCO DO BRASIL S.A.** (autor) e **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR — PROCON/SP** (ré), nos autos da "ação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

declaratória anulatória de auto de infração e de multa com pedido de tutela de urgência”, julgada **parcialmente procedente** para anular em parte o auto de infração 48480-D8, em que se constatou **(i) a prática abusiva definida no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, uma vez que “o consumidor lesado afirma que deixou claro que não tinha interesse em seguro nenhum, caracterizando, portanto, uma imposição do Banco para compra de outro produto para análise da solicitação de empréstimo, o que não pode ser admitido, já que o consumidor não pode ser obrigado a consumir produto que não queira”; **(ii) infração ao dever de informar, previsto no artigo 31 do CDC**, uma vez que houve reiteradas reclamações de que o Banco/autor não forneceu informações precisas, claras e suficientes sobre o pacote de tarifas referente aos serviços bancários prestados. Também observou a falha no dever de informação, no tocante ao bloqueio do cartão de crédito de uma das consumidoras; **(iii) inexistência de violação ao artigo 52, inciso V, do CDC**, uma vez que o Banco autor explicitou corretamente os valores devidos em acordo extrajudicial celebrado com o cliente, “com a informação clara e precisa sobre o objeto do acordo, inclusive com a ressalva de que tarifas bancárias não fariam parte deste”.

Quanto ao restante, observou **(iv) existência de infração ao artigo 20, § 2º, do CDC: falha na prestação de serviços**, uma vez que “há cobrança em duplicidade de prestações de empréstimo sem justificativa plausível para fazê-lo; a duas, porque o requerido não comprova a ausência de fraude nos saques efetuados, ainda que, com o uso de senha pessoal do consumidor; a três, ainda que esteja prevista a cobrança para a prestação de serviços da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*instituição financeira, o fato de a conta corrente da consumidora estar comprovadamente sem movimentação por longo período, pressupõe a ausência dessa prestação de serviços, logo, como não houve sequer cobrança de tais valores antes que a dívida se tornasse demasiadamente alta, ao menos para alertar a consumidora, o Banco deixou de agir com o zelo que lhe é devido; a quatro, o Banco não comprova de forma cabal a contratação de empréstimo para repactuação da dívida” e*  
**(v) descumprimento do artigo 52, § 2º, do CDC,** porque foi vislumbrado que o Banco autor impôs óbices à liquidação antecipada dos débitos, que deveria acarretar redução do valor.

Quanto à penalidade, o juízo *a quo* entendeu que os critérios adotados estão em conformidade com o artigo 56 e 57 da Lei 8078/1990. Assim, concluiu pela **invalidação e exclusão da infração FA 35.001.003.18-0165003, mantidos as demais infrações com as respectivas capitulações legais,** condenando o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 1% sobre o valor da causa (R\$ 13.290.648,89), consoante r. sentença, de fls. 1.332/1.341, integrada em fls. 1.364/1.368 , cujo relatório se adota.

Em suas razões, **BANCO DO BRASIL S.A.** (fls. 1.381/1.403), aduz que, quanto à infração ao **artigo 39, inciso I, do CDC,** não houve venda casada, porque “não há qualquer relação entre o contrato de empréstimo e o seguro residencial”. Sustenta, em relação à infração ao **artigo 31, da legislação consumerista,** que a sentença se baseia nas alegações dos consumidores, sem respaldo no processo administrativo. Alega que a violação ao **artigo 20, 2º, do CDC,** não foi comprovada e que a sentença impôs ao apelante a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

produção de prova impossível. Aduz que a súmula 603 do STJ foi cancelada, de modo que foi autorizada a retenção de valores depositados em conta corrente. Assim, inexistiu falha na prestação do serviço. Alega, com relação ao **artigo 52, §2º, do CDC**, que os contratos de empréstimo preveem cláusulas de pagamento antecipado com redução de juros, nos termos das Resoluções CMN nº 3516/2007 e BACEN nº 4320/2017.

Alegou ainda a desproporcionalidade no valor da multa, pois foi calculada com base na receita bruta mensal, considerando o faturamento nacional da empresa e não a receita bruta da unidade de negócio autuada. Afirma que *"consta os informes dos resultados do terceiro trimestre (3T19) e do quatro trimestre (4T19) de 2019, os quais abrangem os meses da autuação (setembro, outubro e novembro), quando o Banco do Brasil apurou Lucro Líquido Ajustado de R\$ 4,5 bilhões e R\$ 4,6 bilhões, respectivamente, perfazendo a média do trimestre de R\$ 4,5 bilhões, e não R\$ 12 bilhões como arbitrado pelo Procon/SP"*. Assim, alega que o PROCON extrapolou sua competência ao calcular a multa sobre o valor do faturamento nacional do Banco do Brasil, tal como previsto nos artigos 56 e 57 do CDC. Assevera que *"o mero fato de o PROCON de São Paulo utilizar o faturamento nacional do fornecedor para a dosimetria da pena de infrações ocorridas apenas na cidade de São Paulo, e em poucas agências (27), viola a lei consumerista, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão do valor estapafúrdio da multa aplicada"*.

Por fim, postula a redução proporcional da multa total, em razão da parcial procedência da demanda para excluir do Auto de Infração a infração consubstanciada na FA 35.001.003.18-0165003, de modo que seja observado o critério do concurso formal e/ou material das infrações, previsto no art. 34, § 5º, da Portaria PROCON nº 57/2019.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ao final, pede o provimento do recurso para anular o auto de infração nº 48480-D8 ou, subsidiariamente, reduzir a base de cálculo da multa imposta. Alternativamente, se mantido o auto de infração em sua integralidade, requer a redução proporcional da penalidade, em razão da parcial procedência da demanda que anulou a infração consubstanciada na FA 35.001.003.18-0165003.

Por sua vez, o **PROCON/SP** apela (fls. 1.417/1.425) para que seja mantida a penalidade pelo descumprimento do artigo 52, inciso V, do CDC, uma vez que o requerente *"deixou de informar prévia e adequadamente sobre a soma total a pagar, apresentando valores e emitindo boletos para suposta quitação integral dos valores devidos, porém continuando a anunciar à consumidora resíduos a pagar, tornando os desembolsos intermináveis"*. Dessa forma, pretende que a reclamação FA 35.001.003.18-0165003 seja considerada subsistente, uma vez que o acordo extrajudicial celebrado entre a cliente e o banco não foi suficientemente claro a respeito da quitação do débito, tampouco sobre as cláusulas mais restritivas, vilipendiando o direito à informação. Quanto aos honorários advocatícios, postula que seja aplicado o escalonamento previsto nos §§3º e 5º, ressaltando-se que o valor da causa é inferior a 100.000 salários mínimos. Dessa forma, pede que o arbitramento seja feito em estrita obediência aos parâmetros elencados nos dispositivos mencionados, ou, subsidiariamente, para que seja aplicado percentual de honorários previsto pelo inciso III do art. 85, §3º do Código de Processo Civil. Pugna, ao final, pelo provimento de seu recurso, para que a ação anulatória seja julgada improcedente em sua totalidade e para que seja reformada a forma de cálculo dos honorários advocatícios.

Recursos regularmente processados, com preparo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

do Banco do Brasil (fls. 1404/405) e sem preparo por parte do Estado, uma vez que é isento do recolhimento de custas (art. 1.007, §1º, do CPC) e respondido (fls. 1.429/1.432 e 1.434/1.476).

Este é, em síntese, o relatório.

**VOTO**

Insurge-se o Banco do Brasil contra sentença de **parcial procedência** proferida nos autos da "ação declaratória anulatória de auto de infração e de multa com pedido de tutela de urgência", que anulou, em parte, o auto de infração 48480-D8 e manteve a subsistência de multa no valor de R\$ 11.286.557,54.

Porém, pelo que se depreende do acervo fático-probatório colacionado aos autos, o recurso do Banco do Brasil **não comporta provimento** e o apelo do ente público merece **parcial provimento**.

Colhe-se da exordial que, em **20.12.2019**, o PROCON/SP lavrou auto de infração nº 48480-D8 contra o Banco do Brasil, impondo-lhe multa de **R\$ 9.990.546,69**, calculada sobre a renda bruta mensal, de 12 bilhões de reais.

O PROCON/SP capitulou a prática de 06 infrações ao Código do Consumidor previstas nos artigos 20, § 2º, 31, 39, inciso I, 51, inciso XIII, 52, inciso V e 52, §2º, todos do CDC, em 25 reclamações efetuadas e 3 ações judiciais: FA (Folha de Atendimento) nº 35.001002.18-002023; FA nº 35.001.003.18-0028275; FA nº 35.001.003.17-0297648, FA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

nº 35.001.002.17-0322578, FA nº 35.001.002.18-0025961 e FA nº 35.001.002.19-0058907; FA nº 35.001.003.17-0297648; FA nº 35.001.003.18.0165003; FA nº 35.001.002.17-0295804, FA nº 35.001.002.0300319, FA nº 35.001.003.18-0081556, FA nº 35.001.006.18-0105298, FA nº 35.001.002.17-0300704, FA nº 35.001.006.17-0278302, FA nº 35.001.003.18-0082040, FA nº 35.001.003.18.0082660, FA nº 35.001.002.18-0241820, FA nº 35.001.002.18-0248539; FA nº 35.001.006.19.002152; FA nº 35.001.006.18-0053622, FA nº 35.001.003.17-0319378, FA nº 35.001.003.17-0315250, FA nº 35.001.002.18-0053103, FA nº 35.001.002.18-0108809 e FA nº 35.001.003.18-0007036, além dos processos 0702662-16.2012.8.26.0020, 1002561-79.2018.8.26.0541 e 1002804-85.2017.8.26.0564.

Narra a instituição financeira autora que, após a autuação e apresentação da defesa técnica, o parecer técnico afastou a infração prevista no artigo 51, inciso XIII e desconsiderou as reclamações 35.001.002.18-0241820, nº 35.001.002.18-0248539 e nº 35.001.003.19-0021526, no tocante à violação ao artigo 20, §2º, do CDC, por falta de materialidade.

Por fim, a diretoria jurídica do PROCON/SP acolheu o parecer e julgou subsistente o parecer, fixando a multa em R\$ 11.286.557,54, computando a existência de circunstância agravante. O débito foi inscrito em dívida ativa, perfazendo, no momento do ajuizamento da demanda, a monta de R\$ 13.290.648,89.

Entendendo se tratar de imposição indevida de multa, porque não foram configuradas as infrações afirmadas pelo PROCON/SP, o **Banco do Brasil S.A.** ajuizou a presente demanda anulatória, pugnando pela *(i) total procedência da*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*presente Ação Anulatória, para o fim de se determinar a anulação do auto de infração e o cancelamento da multa pecuniária aplicada, decretando-se, conseqüentemente, a nulidade da inscrição em dívida ativa, em conformidade com os fatos e fundamentos acima explanados, condenando-se, ao final, o Réu no ônus da sucumbência; ou (ii) que seja mitigado o valor da multa aplicada a esta Instituição Financeira, reduzindo-a proporcionalmente à gravidade das infrações e a sua limitada abrangência territorial, levando-se em conta os precedentes de autuação do próprio PROCON, em especial o do auto de infração nº 43914 D8, Proc. Adm. 5668/19.*

**Pois bem.**

A Fundação De Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo – PROCON, como órgão de fiscalização e defesa do consumidor, tem competência administrativa para aplicar sanções àquele que violar normas vigentes, sendo que o seu poder de polícia decorre do disposto no artigo 55, da Lei Federal 8.078/90<sup>1</sup> e artigos 2º e 3º, XI, da Lei Estadual 9.192/95<sup>2</sup>.

O PROCON/SP capitulou a prática de 06 infrações ao Código do Consumidor previstas nos artigos 20, § 2º, 31, 39, inciso I, 51, inciso XIII, 52, inciso V e 52, §2º, todos do CDC, em 25 reclamações efetuadas e 3 ações judiciais: FA nº 35.001002.18-002023; FA nº

<sup>1</sup> **Art. 55.** A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

<sup>2</sup> **Art. 2º-** A Fundação terá por objetivo elaborar e executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor.

**Artigo 3º-** Para a consecução de seus objetivos, deverá a Fundação:

(...) **XI-** fiscalizar a execução das leis de defesa do consumidor e aplicar as respectivas sanções;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

35.001.003.18-0028275; FA n° 35.001.003.17-0297648, FA n° 35.001.002.17-0322578, FA n° 35.001.002.18-0025961 e FA n° 35.001.002.19-0058907; FA n° 35.001.003.17-0297648; FA n° 35.001.003.18.0165003; FA n° 35.001.002.17-0295804, FA n° 35.001.002.0300319, FA n° 35.001.003.18-0081556, FA n° 35.001.006.18-0105298, FA n° 35.001.002.17-0300704, FA n° 35.001.006.17-0278302, FA n° 35.001.003.18-0082040, FA n° 35.001.003.18.0082660, FA n° 35.001.002.18-0241820, FA n° 35.001.002.18-0248539; FA n° 35.001.006.19.002152; FA n° 35.001.006.18-0053622, FA n° 35.001.003.17-0319378, FA n° 35.001.003.17-0315250, FA n° 35.001.002.18-0053103, FA n° 35.001.002.18-0108809 e FA n° 35.001.003.18-0007036, além dos processos 0702662-16.2012.8.26.0020, 1002561-79.2018.8.26.0541 e 1002804-85.2017.8.26.0564.

A partir das reclamações, foi lavrado o auto de infração n° 48480-D8, originando o processo administrativo sancionatório n° 0304/20-AI.

A Manifestação Técnica da Diretoria de Assuntos Jurídicos em Processos Administrativos se deu no sentido na subsistência parcial do auto de infração (fls. 1.215/1.238), excluindo o descumprimento do artigo 51, inciso XII. Ato contínuo, a assessoria jurídica do PROCON/SP acompanhou a referida manifestação, sendo que o demonstrativo de cálculo de multa, proveniente da Assessoria de Controle e Processos, apontou o valor-base de R\$ 10.981.829,35.

Por sua vez, a Diretoria de Assuntos Jurídicos do PROCON/SP, ratificou a manifestação técnica aplicando a agravante de 1/3, o que redundou em multa de R\$ 11.286.557,54, porque a) *por ter a infração dano de caráter*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*coletivo, considerando o caráter repetitivo, pois a conduta apurada foi praticada do mesmo modo, dentro de uma condição de tempo e contra vários consumidores (fls. 198 e ss.); b) por ter sido praticada a infração em detrimento de pessoa maior de 60 (sessenta) anos, conforme se verifica nas reclamações de fls. 369 e ss.; c) ser o autuado reincidente na prática de infrações às normas da Lei nº 8.078/1990, como se depreende da certidão de fl. 995.*

**I. Das infrações à legislação consumerista**

Com relação à **primeira infração**, decorrente do FA nº 35.001002.18-002023, teria sido registrada violação ao artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe a “venda casada”. Segundo consta nos autos, o consumidor buscava celebrar um empréstimo consignado, mas a comercialização deste produto bancário teria sido condicionada à adesão a contrato de seguro-residencial.

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;*

Nota-se que a prática perpetrada pelo Banco (comercializar seguro-residencial juntamente com empréstimo consignado), a despeito de o primeiro serviço ter sido categoricamente recusado, de fato, **viola o disposto na legislação consumerista.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A **segunda infração** foi enquadrada no artigo 31 do CDC, com fulcro em FA n° 35.001.003.17-0297648, FA n° 35.001.002.17-0322578, FA n° 35.001.002.18-0025961 e FA n° 35.001.002.19-0058907, em que há relatos de cobrança irregular de tarifas e recusa de parcelamento, sem prévia notificação.

**Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.**

*Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.*

Na FA n° 35.001.003.17-0297648, a insurgência diz respeito à falta de informações sobre a contratação dos custos do pacote tarifário. Nas FA n° 35.001.002.17-0322578 e a FA n° 35.001.002.18-0025961, a cobrança diz respeito aos pacotes de tarifas sem prévio consentimento. Por sua vez, na FA n° 35.001.002.19-0058907, discute-se que se consumidor teria sido obstado de efetuar compra parcelada em razão de inadimplemento, mas sem ter sido previamente notificado da cessação de seu crédito.

Da descrição dos fatos narrados, a materialidade da segunda infração foi devidamente comprovada nos autos, na medida em que, em mais de uma oportunidade, as informações fornecidas pelo Banco aos consumidores foram insuficientes, em flagrante violação ao dever imposto no artigo 6º, inciso III:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*

**III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;**

Nesse sentido, o descumprimento das normas legais que balizam o **dever de informar** foi comprovado, com base nos relatos reunidos pelo PROCON/SP, no sentido de que o Banco reiteradamente deixou de tomar as providências adequadas para esclarecer aos clientes sobre os pacotes tarifários dos serviços bancários (fls. 1.220/1.221).

No tocante à **terceira infração**, enquadrada no artigo 52, inciso V, do CDC, segundo a FA n° 35.001.003.18.0165003, consta que a consumidora foi surpreendida com a cobrança de R\$ 283,84, a título de tarifas residuais, mesmo depois de ter celebrado acordo extrajudicial com o Banco para quitação da totalidade do débito.

*In casu*, a conduta ilícita do banco foi capitulada no seguinte dispositivo do CDC:

*Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:*

*I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;*

*II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;*

*III - acréscimos legalmente previstos;*

*IV - número e periodicidade das prestações;*

**V - soma total a pagar, com e sem financiamento.**

O juízo "a quo" observou que o Banco não violou o referido dispositivo, pois teria explicitado corretamente os valores devidos em acordo extrajudicial celebrado com o cliente, "com a informação clara e precisa sobre o objeto do acordo, inclusive com a ressalva de que tarifas bancárias não fariam parte deste".

Todavia, tal entendimento não deve prevalecer. Ao celebrar o acordo extrajudicial para renegociação de dívida, o Banco gerou dois boletos, no valor total de R\$ 403,94 e apenas tratou de consignar genericamente que outras tarifas bancárias não estariam contempladas na negociação, **violando o dever de informar com clareza.**

Ora, a **vagueza** da cláusula em questão não demonstra o correto cumprimento da obrigação informacional, ainda mais quando se considera que a autora tencionava encerrar a conta e que a tarifa remanescente não foi especificada. Assim, independentemente da modalidade contratual, uma vez que foi oferecida a possibilidade de celebrar acordo para liquidar dívidas, espera-se que o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Banco, zelando pelo dever de transparência que o ordenamento jurídico lhe impõe, ao menos identifique claramente quais os débitos que foram ou não contemplados pela avença contratual.

A **quarta infração** se deu em razão do artigo 20, § 2º, do CDC, conforme FA nº 35.001.002.17-0295804, FA nº 35.001.002.0300319, FA nº 35.001.003.18-0081556, FA nº 35.001.006.18-0105298, FA nº 35.001.002.17-0300704, FA nº 35.001.006.17-0278302, FA nº 35.001.003.18-0082040, FA nº 35.001.003.18.0082660, FA nº 35.001.002.18-0241820, FA nº 35.001.002.18-0248539 e FA nº 35.001.006.19.0021526, processos judiciais nºs 0702662-16.2012.8.26.0020, 1002561-79.2018.8.26.0541 e 1002804-85.2017.8.26.0564.

**Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:**

*I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;*

*II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*

*III - o abatimento proporcional do preço.*

*§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.*

**§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.**

A FA nº 35.001.002.17-0295804 registra



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

reclamação sobre demora no estorno do pagamento em duplicidade de um boleto e a cobrança de juros. A FA nº 35.001.002.17-0300319 diz respeito à alteração de agência sem prévia comunicação, incorreção cadastral profissional, estorno de 33 parcelas de seguro de crédito "BB protegido" e contratação de crédito condicionada à contratação de seguro e cobrança por emissão de 08 extratos, sendo que apenas 03 extratos foram solicitados.

Segundo a FA nº 35.001.003.18-0081556 a cliente insurgiu-se contra a cobrança de tarifa para encerrar sua conta corrente. A conta permaneceu sem movimentação, mas a instituição financeira não intentou, em diálogo com a consumidora, elucidar possíveis encargos. Na FA nº 35.001.006.18-0105298, a cliente alega que sua conta foi movimentada indevidamente por terceiros após a subtração de seu cartão magnético e que o Banco se manteve inerte e não buscou contornar a situação de fraude.

Ademais, na FA nº 35.001.006.17-010300704, o cliente contesta operação de crédito para pagamento em 24 parcelas de R\$ 106,34, alegando que não a contratou. Na FA nº 35.001.006.18.0010450 o cliente insurge-se contra operação de crédito contratada em terminal de autoatendimento. Na FA nº 35.001.006.17-02748302, o cliente afirma que contratou empréstimo consignado, mas o valor estaria sendo cobrado em duplicidade, uma vez que as parcelas foram debitadas de sua conta corrente. Nas FA nº 35.001.003.18-0082040 e FA nº 35.001.003.18-0082660, novamente, o consumidor reclama sobre a cobrança em duplicidade de parcelas de crédito consignado em folha.

A despeito das alegações trazidas pelo





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

apelante, os episódios relatados conferem elevado grau de certeza ao argumento de que o autuado agiu em desacordo com a legislação consumerista e com as boas práticas bancárias, redundando em vício na prestação de serviço. Ademais, salienta-se que o Banco não logrou solucionar internamente os problemas que lhe foram apresentados.

O grande volume de reclamações é indicativo de que a instituição prestou serviço deficiente, uma vez que se trata de problemas corriqueiros que, em tese, exigiriam uma solução pronta e rápida do prestador para evitar maiores transtornos aos clientes.

Nesse sentido, ainda que o Banco invoque o cancelamento da Súmula 603<sup>3</sup> para atestar a legalidade de suas condutas, a infração não diz respeito propriamente à retenção de parte dos salários, mas ao fato de que tais deduções são oriundas de contratos que os clientes afirmam desconhecer, ou ocorrerem em duplicidade. Assim, não se discute a possibilidade do desconto em si, mas a origem e a regularidade dessa prática, nos contextos fáticos específicos trazidos aos autos.

Portanto, também em relação a esse aspecto, a judiciosa argumentação do apelante não merece acolhida.

Com relação à **quinta infração**, enquadrada no artigo 52, § 2º, do CDC, trata-se de pagamento antecipado sem redução proporcional de juros e acréscimos financeiros, conforme FA nº 35.001.006.18-0053622, FA nº

---

<sup>3</sup> É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

35.001.003.17-0319378, FA n° 35.001.003.17-0315250, FA n° 35.001.002.18-0053103, FA n° 35.001.002.18-0108809 e FA n° 35.001.003.18-0007036.

*Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:*

*§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.*

Ao que consta, em reiteradas situações, o Banco deixou de informar sobre a possibilidade de pagamento antecipado de empréstimo, condições do mútuo, além de encargos. Ademais, foi necessária a intervenção de órgãos de defesa do consumidor para que a instituição financeira cumprisse o comando legal, visto que o requerente se limitava a endereçar uma resposta padrão, amparada nas Resoluções CMN n° 3516/2007 e BACENB n° 4320/2017.

Todavia, cumpre frisar que o atendimento das determinações previstas pelos órgãos regulatórios da atividade financeira não exime o Banco de dar o devido cumprimento às normas consumeristas. Assim, não basta a inclusão de cláusula que garanta a liquidação antecipada, sendo necessário conferir concretude a essa determinação. Com efeito, as reclamações sobre as dificuldades impostas pela instituição financeira para assegurar o pagamento antecipado do débito demonstram a materialidade da infração.

É cediço que a demanda anulatória ajuizada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pelo Banco do Brasil tem como objeto a anulação do auto de infração e, por conseguinte, de todo o processo administrativo que culminou na imposição de multa pela violação de práticas consumeristas.

Adira-se, por oportuno, que não há evidências de irregularidades na lavratura do auto de infração, tampouco na tramitação do processo administrativo. Todo o procedimento administrativo de apuração das infrações e ulterior aplicação da sanção cabível seguiu regularmente o disposto na **Portaria Normativa PROCON n<sup>os</sup> 57/2019**: **(i)** o local, a hora e a data da lavratura, a assinatura do agente e a cédula de identificação (parte final do AIIM); **(ii)** a narração dos fatos; **(iii)** a remissão às normas pertinentes, à infração e à sanção aplicável (descrição do auto); e **(iv)** o prazo e local para apresentação de defesa (fls. 76/81).

Nesse sentido, é cabível ao Judiciário exercer o controle de legalidade, verificando a observância dos parâmetros legais e as garantias atinentes ao contraditório e à ampla defesa do processo administrativo, tal como insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Ademais, em regra, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, salvo em caso de flagrante teratologia ou desproporcionalidade. Nota-se que a materialidade das condutas deflagradas pelo Banco foi devidamente comprovada no bojo do procedimento administrativo sancionatório, não tendo o autor, apesar de sua judiciosa argumentação, logrado êxito em rebater todas as infrações que lhe foram imputadas.

Nessa esteira, é o caso de **reformular**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

parcialmente a sentença, porque a materialidade da terceira infração também foi caracterizada, considerando que o Banco violou seu dever de informar à cliente sobre a existência de valores residuais a serem pagos, constando apenas menção às parcelas do *Compromisso de Pagamento Extrajudicial*.

**II. Parâmetros de fixação da multa punitiva**

Quanto à multa punitiva, é oportuno repisar que a autora teve ampla oportunidade de exercício das garantias constitucionais à **ampla defesa** e ao **contraditório** no curso do processo administrativo instaurado pelo PROCON (art. 5º, LV, da CF/88), tendo sido todas as decisões administrativas motivadas e fundamentadas.

Deve-se considerar, ademais, que a **graduação da sanção** a ela aplicada levou em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, nos exatos termos do **art. 57, do Código de Defesa do Consumidor**.

**Art. 57.** A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

**Parágrafo único.** A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Note-se que, embora a aludida norma da legislação consumerista tenha predeterminado todos os parâmetros para a valoração da **multa** em concreto – **sendo autoaplicável a norma contida em seu texto** –, os termos “gravidade da infração”, “vantagem auferida” e “condição econômica do fornecedor” constituem **cláusulas abertas** e o preenchimento de seu conteúdo depende exclusivamente da política adotada pelo órgão de defesa do consumidor, na medida em que cabe a este estabelecer e definir quais práticas infracionais devem ser combatidas com maior rigor, aclarando esses três conceitos vagos.

Com esse objetivo, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – *autoridade administrativa competente para fiscalizar e lavrar infrações no âmbito de sua atribuição, conforme inteligência do art. 56, parágrafo único, do CDC*<sup>4</sup> – editou as **Portarias Normativas n<sup>os</sup> 57/2019 e 81/2021** (revogadora da Portaria Normativa 45/2015), que dispõem minuciosamente sobre os critérios de dosimetria (arts. 31 a 37) e arbitramento das **penas de multa** nas infrações praticadas em detrimento das regras do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo balizas objetivas para a graduação do valor da sanção.

Confirmam-se os principais trechos das referidas Portarias Normativas PROCON/SP n<sup>os</sup> **57/2019 e 81/2021**:

<sup>4</sup> **Art. 56, parágrafo único, do CDC:** As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Art. 31.** As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e potencial ofensivo em quatro grupos (I, II, III e IV) conforme o Anexo I.

Parágrafo único. Considerar-se-á infração de maior gravidade, para efeito do disposto no art. 59 da Lei Federal n.º 8.078/90, as condutas dos grupos III e IV do Anexo I desta Portaria.

**Art. 33.** A condição econômica do autuado será estimada pelo Procon-SP pela sua receita bruta mensal e poderá ser impugnada, no prazo de defesa, sob pena de preclusão, mediante apresentação de uma das seguintes hipóteses: *(alterado pela Portaria 29/2021)*

I - Guia de Informação e Apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual e Declaração de arrecadação de ISS, comprovado o recolhimento, ambos dos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, considerando a soma das receitas. *(alterado pela Portaria 29/2021)*

II- Demonstrativo de Resultado do Exercício - DRE, publicado, do último calendário fiscal. *(alterado pela Portaria 29/2021)*

III - Declaração de Imposto de Renda com certificação da Receita Federal, do último calendário fiscal *(alterado pela Portaria 29/2021)*

IV - DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório e Recibo de Entrega da Apuração PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório), referente aos períodos de apuração dos últimos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração. *(alterado pela Portaria 29/2021)*

V - DASN-SIMEI - Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual, com respectivo Recibo de Entrega para a Receita Federal, do último calendário fiscal. *(alterado pela Portaria 29/2021)*

1º - Na impossibilidade do fornecedor apresentar o comprovantes de recolhimento de ambos, ICMS e ISS, será exigida declaração simples subscrita pelo representante da empresa, de que o estabelecimento não recolhe imposto referente ao comprovante faltante *(alterado pela Portaria 29/2021)*

2º - No caso de conduta infrativa imputada a uma unidade específica do autuado, será considerada como condição econômica a receita bruta individual



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

do estabelecimento indicado no auto de infração. (alterado pela Portaria 29/2021)

3° - No caso de conduta infrativa imputada a rede de estabelecimentos, quando assim expressamente constar no auto de infração, será considerada como condição econômica a receita bruta da rede do autuado, apurada com base nos incisos II ou III, e indicado o estabelecimento matriz como responsável. (alterado pela Portaria 29/2021)

Art. 34. A dosimetria da penalidade-base da multa será definida através da fórmula prevista no §1°. (alterado pela Portaria 81/2021)

1° - Fórmula:  $(REC) \times (NAT) + (VA) = PENALIDADE-BASE$  (alterado pela Portaria 81/2021)

2° - No elemento denominado "REC", será utilizada a receita bruta mensal do fornecedor, a ser estimada pelo Procon. (alterado pela Portaria 81/2021)

3° - No elemento denominado "NAT", serão utilizados os seguintes fatores, de acordo com a natureza e grupo da infração (Anexo I), assim especificado: (alterado pela Portaria 81/2021)

a) Natureza 1: 0,0037594 - Grupo I (alterado pela Portaria 81/2021)

b) Natureza 2: 0,0075188 - Grupo II (alterado pela Portaria 81/2021)

c) Natureza 3: 0,0112782 - Grupo III (alterado pela Portaria 81/2021)

d) Natureza 4: 0,0150376 - Grupo IV (alterado pela Portaria 81/2021)

4° - No elemento denominado "VA", será considerado o valor da vantagem auferida, de acordo com o ganho obtido com a infração administrativa, podendo ser considerado o valor estimado, desde que devidamente fundamentado; quando não for possível determinar ou estimar o valor, ou mesmo inexistir vantagem auferida, será utilizado o fator 0 (zero). (alterado pela Portaria 81/2021)

5° - Após realizar o cálculo da penalidade-base, individualmente, para cada infração, existindo mais de uma infração de mesma natureza, aplicar-se-á a regra de concurso formal, acrescentando-se 1/3 do valor da penalidade; após, existindo infrações de natureza diversa, aplicar-se-á a regra de concurso material, somando-se as penalidades. (alterado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

pela Portaria 81/2021)

6º – Em qualquer hipótese deve ser observado o piso e o teto legal estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor. Para o cálculo da UFIR, será considerada a última atualização existente, ocorrida em outubro de 2000, no valor de 1,0641, atualizado pelo índice IPCA-E. (alterado pela Portaria 81/2021)

**Art. 35.** A pena poderá ser atenuada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) ou agravada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se verificado no processo a existência de circunstância abaixo relacionada:

I – Considera-se circunstância atenuante:

- a) Ser o infrator primário;
- b) Ter o autuado comprovado, no prazo de defesa, a cessação e a reparação dos efeitos do ato lesivo;
- c) A ação do infrator não ter sido fundamental para concepção do fato.

II – Considera-se circunstância agravante:

- a) ser o infrator reincidente, isto é, o fornecedor que, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da lavratura do auto de infração, tenha sofrido sanção por meio de decisão administrativa irreversível;
- b) trazer a prática infrativa, ainda que potencialmente, consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;
- c) ocasionar a prática infrativa dano coletivo nos termos do artigo 81, parágrafo único do CDC.
- d) ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de 18 (dezoito) anos, maior de 60 (sessenta) anos, gestante, pessoa com deficiência ou ocorrido em detrimento de consumidor por sua condição cultural, social e econômica;
- e) ser a conduta infrativa discriminatória de qualquer natureza, referente à cor, etnia, sexo, opção sexual, religião, entre outras, caracterizada por ser constrangedora, intimidatória, vexatória, de predição, restrição, distinção, exclusão ou preferência, que anule, limite ou dificulte o gozo e exercício de direitos relativos às relações de consumo;
- f) ser a conduta infrativa praticada em período de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;
- g) ter a conduta infrativa contrariado enunciado de súmula vinculante administrativa.

Parágrafo único. Os efeitos da reincidência só serão suspensos ex lege em decorrência de ação





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

judicial nas hipóteses previstas no caput do art. 59 do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 36.** O valor da multa, respeitado os limites do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, terá redução caso seja realizado o pagamento no prazo do vencimento do boleto:

- a) 30% (trinta por cento) do valor da pena-base, caso ocorra o pagamento à vista;
- b) 20% (vinte por cento) do valor da pena-base, caso ocorra o pagamento parcelado, em até 06 (seis) parcelas iguais mensais, nos limites e condições estabelecidas no artigo 40 desta Portaria.

Parágrafo único. Na hipótese de impugnação da condição econômica, os prazos das alíneas "a" e "b" contar-se-ão a partir da decisão desta impugnação.

**Art. 37.** Em caso de coautoria nas práticas infrativas, a cada um será aplicada pena graduada, conforme sua condição econômica nos termos do art. 33 desta Portaria.

**Anexo I**

Classificação das Infrações ao Código de Defesa do Consumidor

**c) Infrações enquadradas no grupo III:**

(...)

20. Realizar prática abusiva (art. 39);

27. Inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva (art. 51);

29. Deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos (art. 52, § 2º);

(...)

Com base nos critérios previamente estabelecidos — que, consoante mencionado, tão-somente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*pormenorizou aqueles já descritos no artigo 57, caput, do CDC* -, o órgão administrativo aplicou, **fundamentadamente**, a correspondente sanção administrativa, conforme se verifica do “demonstrativo de cálculo da multa” (fl. 1.240), inexistindo qualquer **desproporcionalidade** ou **irrazoabilidade** no procedimento.

Basta analisar o referido demonstrativo para concluir-se que a **multa** foi adequadamente arbitrada, consoante fórmula estabelecida nos arts. 31 e ss., da Portaria Normativa 57/2019, considerando que a média mensal de receita foi arbitrada em R\$ 12.064.637.000,00, o **VALOR DA MULTA FINAL** foi de **R\$ 10.255.569,90** e, computando-se as circunstâncias agravantes (mais 1/3), **resultou em R\$ 11.286.557,54**.

Como se vê, ainda que o autor não concorde com o valor fixado, a sanção foi aplicada corretamente, **com base nas estritas previsões legais** e exposição adequada dos critérios de mensuração, inexistindo qualquer defeito na decisão administrativa que homologou e julgou subsistente o **Auto de Infração nº 48480-D8**, consideradas as **circunstâncias agravantes** (dano coletivo; infração em detrimento de pessoa maior de 60 anos; reincidência), com aumento de 1/3 da pena-base.

Consigne-se, por fim, que o objetivo da penalidade é desestimular o infrator quanto à reiteração das **práticas abusivas** vedadas pela legislação de proteção ao consumidor, de modo que o seu conteúdo econômico não deve efeito confiscatório, tampouco, transparecer iniquidade ao causador do dano, em prestígio ao escopo de inibir a proliferação da conduta ilegítima.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Na hipótese *sub examine*, reforça-se, a quantia arbitrada pela autoridade administrativa aparenta ter respeitado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo que se falar em inadequação da base de cálculo utilizada (receita bruta). Não há previsão legislativa de que a receita bruta mensal deve ser calculada apenas em relação à unidade violadora da norma (**artigo 33 da Portaria nº 57/2019, alterada pela Portaria nº 29/2021 do PROCON**). Rememora-se que o Banco do Brasil apresenta-se como instituição única perante os seus clientes e que as práticas reiteradas devem ser desestimuladas em toda sua cadeia de negócios, uma vez que toda a coletividade é atingida pelo dano causado.

Quanto à verba honorária, mostra-se correto o argumento fazendário quanto à adequação ao escalonamento do artigo 85, §§3º e 5º:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

(..)

*§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:*

*I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;*

*II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;*

*III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;*

*IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;*

*V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.*

*(...)*

***§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.***

Atento ao disposto no art. 85, §11, do CPC, fixo a verba honorária sucumbencial devida aos causídicos da FESP-ré, já considerando o trabalho em grau de recurso, em 1% acima dos valores mínimos previstos pelo artigo 85, §3º, na forma do §5º, calculado sobre o valor da causa, que corresponde, em última análise, ao montante da condenação na esfera administrativa que se pretendeu anular.

Diante dos elementos alinhavados, é o caso de manter a integralidade do auto de infração lavrado, conservando-se os critérios utilizados para arbitramento da multa, de modo que **DOU PROVIMENTO** ao recurso da FESP, inclusive para alterar a forma de cálculo dos honorários advocatícios, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Banco do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Brasil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da FESP e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Banco do Brasil, de modo a **reformar** parcialmente a r. sentença e julgar improcedente a demanda anulatória deduzida na inicial. Por fim, atento ao disposto no art. 85, §11, do CPC, fixo a verba honorária sucumbencial devida aos causídicos da FESP-ré, já considerando o trabalho em grau de recurso, em 1% acima dos valores mínimos previstos pelo artigo 85, §3º, na forma do §5º, calculado sobre o valor da condenação.

**PAULO BARCELLOS GATTI**  
**RELATOR**